



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

Os incisos XI e XIV do art. 40 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

XI – gerenciar as unidades assistenciais próprias e contratualizadas do Estado;

.....

XIV – coordenar as políticas da atenção primária, da média e alta complexidade, no que concerne à administração pública estadual.”

Sala da Comissão,

Deputado Dr. Vicente Caropreso



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa que ora apresento tem o condão de alterar a redação dos incisos XI e XIV do art. 40 do Projeto de Lei Complementar com o fim de adequar o dispositivo.

Isso porque, na redação original do inciso XI do art. 40 consta, entre as competências da Secretaria de Estado da Saúde (SES), o gerenciamento das unidades assistenciais próprias do Estado.

Nesse aspecto, necessário complementar o dispositivo, incluindo as unidades contratualizadas, uma vez que estas atuam de maneira complementar, ofertando o serviço onde o Estado não possui rede própria, de modo a integrar o Sistema Único de Saúde.

De outro lado, o inciso XIV do art. 40, na sua redação primal, contempla, como uma das competências da SES, a coordenação das políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia.

Entretanto, entendo necessário retirar a especificidade das especialidades ali tratadas – hematologia, hemoterapia e oncologia – substituindo-a por uma redação genérica e abrangente, contemplando a coordenação das políticas da atenção primária, da média e alta complexidade, o que abarca todas as especialidades.